



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 002/2017/CPMPC

**Regulamenta o Regime
Disciplinar dos Membros do
Ministério Público de Contas
- MPC.**

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, III e arts. 81, 81-A e 83 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 46, XVIII da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

RESOLVE aprovar o Regime Disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Título I

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Seção I

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 1º Constituem infrações disciplinares:

- I - acumulação de cargo ou função pública;
- II - conduta social ou funcional incompatível com o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do cargo;

III - abandono de cargo, por prazo superior a 30 dias corridos;

IV - revelação de segredos que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados à sua guarda;

VI - prática de outros crimes contra a Administração e a fé públicas.

Art. 2º É vedado aos membros do MPC:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou percentagens em decorrência de processos de competência do Tribunal de Contas;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

VII - exercer a advocacia no tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 3º O membro do MPC dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual civil e, se não o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

Seção II

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 4º Os membros do MPC são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 dias;

IV - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o disposto no art. 128, §5º, I, a, da Constituição Federal.

Art. 5º A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de negligência no exercício da função pública, desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior e prática de ato reprovável.

Art. 6º A pena de censura será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 7º A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 2º desta Resolução e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

direitos inerentes ao exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias, recessos, afastamento ou licenças.

§ 2º. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, que não poderá exceder à terça parte dos vencimentos relativos ao período de suspensão, sendo o membro do Ministério Público, nesta hipótese, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 8º São faltas puníveis com a perda do cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade as infrações definidas no art. 1º desta Resolução, observando-se o disposto no art. 128, § 5º, I, a, da Constituição Federal.

Art. 9º A pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade será aplicada se o inativo praticou, quando em atividade, falta punível com pena de perda do cargo.

Art. 10 Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 11. Extingue-se em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções disciplinares estabelecidas no art. 5º, incisos I a IV desta Resolução.

§ 1º. A falta também tipificada em lei como crime ou contravenção, terá sua punibilidade extinta juntamente com a da infração penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º. Interrompe-se o prazo de prescrição pela expedição de portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão neste proferida.

Art. 12. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar deverão ser registradas no prontuário do infrator, com menção sucinta dos fatos que lhe deram causa.

Art. 13. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativamente à imposição de penas disciplinares, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 15. A sindicância terá lugar:

- I - como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;
- II - como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Art. 16. A aplicação das penas de suspensão e de perda do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

Parágrafo único. Se o Membro for vitalício a perda do cargo dependerá de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. A portaria que ordenar a realização de sindicância, expedida pelo Procurador-Geral, conterà o motivo de sua instauração.

Seção II DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de 30 dias, a contar da instalação dos trabalhos, procedendo o sindicante às seguintes diligências:

I - ouvirá o sindicato e conceder-lhe-á o prazo de 3 dias para produzir justificativas ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até 5 testemunhas;

II - no prazo de 5 dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicato;

III - encerrada a instrução, o sindicato terá o prazo de 5 dias para alegações finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório conclusivo, será enviada ao Conselho Superior do MPC ou ao Corregedor-Geral para opinar no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 10, se houver justo motivo.

Art. 19. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

as normas do processo administrativo, podendo ela ser ampliada, se surgir motivo diverso ou acusações novas que justifiquem a instauração de sindicância, contra outro membro do MPC que não figurar na Portaria.

Parágrafo único. No caso de ampliação da sindicância, o sindicante representará à autoridade que tiver expedido a portaria instauradora da sindicância sobre a conveniência de a mesma ser aditada.

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Art. 20. O processo disciplinar administrativo será iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do recebimento da Portaria que o instaurou e concluído no prazo de 60 dias, a partir da citação do indiciado.

Parágrafo único. Mediante representação fundamentada do Presidente da Comissão, o prazo para a conclusão poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral, por mais 60 dias.

Art. 21. A instrução, que será realizada sob sigilo, guardará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Art. 22. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 23. Nos casos omissos, são aplicáveis ao processo administrativo as normas previstas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e as normas gerais do Código de Processo Penal.

Art. 24. Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões das peças dos autos.

Art. 25. Autuada a portaria com as peças que a acompanham, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado, intimando-o para comparecer à audiência preliminar.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão, será o indiciado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção em mão própria.

§ 3º Não encontrado o indiciado e ignorado seu paradeiro, a citação se fará por edital com prazo de 15 dias, inserto por uma vez no órgão oficial.

Art. 26. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 dias, sem comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Depois da citação, o processo administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não se suspenderá por superveniência de férias ou licença do indiciado, salvo no caso de licença-saúde que impossibilite sua continuidade, a critério da comissão, que poderá valer-se de perícia especialmente requisitada.

Art. 27. Na audiência de interrogatório o indiciado indicará seu defensor, e, se não quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente designará defensor dativo.

§ 1º Não comparecendo o indiciado, prosseguirá o processo à revelia, com defensor nomeado pelo Presidente.

§ 2º A qualquer tempo a Comissão poderá proceder o interrogatório do indiciado.

§ 3º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

Art. 28. O indiciado ou seu defensor, no prazo de 5 dias, contado da audiência de interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar provas documentais, requerer diligências e arrolar, até no máximo, 8 testemunhas.

Art. 29. Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente, em 48 horas, designará audiência para inquirição do denunciante, da vítima se houver, e das testemunhas arroladas.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 3 dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Penal.

§ 3º Se arrolado como testemunha o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Estado, Magistrado, membro do MP, serão estes ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados.

Art. 30. Durante o processo, poderá o Presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Art. 31. A Comissão poderá conhecer de acusações novas contra o indiciado ou outro membro do MPC que não figure na portaria.

Parágrafo único. Neste caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral sobre a conveniência de aditar a portaria.

Art. 32. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de 2 dias, terá vista dos autos para oferecer alegações finais, no prazo de 5 dias.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º Apresentadas as alegações finais ou findo o prazo, a Comissão, dentro de 20 dias, elaborará relatório, no qual apreciará os fatos objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 3º Deverá a Comissão sugerir qualquer outra providência que lhe parecer necessária.

Art. 33. Recebendo o processo, o Conselho Superior do MPC deliberará, dentro do prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Quando o Conselho Superior concluir pela imposição de penalidade, encaminhará o processo ao Procurador-Geral competente para sua aplicação, que a fará em até 10 dias.

§ 2º A autoridade encarregada da aplicação da pena fica vinculada à decisão do Conselho Superior, em qualquer caso.

§ 3º Se o Conselho Superior concluir pela absolvição do indiciado, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.

Art. 34. O Procurador-Geral providenciará, no prazo improrrogável de 15 dias, a execução das decisões proferidas no processo administrativo.

Parágrafo único. As decisões serão publicadas, quando for o caso, no DOE, dentro de 8 dias, ou, vedada a sua publicação, intimar-se-á o acusado na forma da lei.

Seção IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 35. O Procurador-Geral e o Conselho Superior do MPC, de ofício ou a pedido do Presidente da Comissão de Procedimento Disciplinar, poderão, por decisão fundamentada, decretar a suspensão preventiva do indiciado se sua permanência em exercício for reputada inconveniente para a regular tramitação do feito.

§ 1º O Conselho Superior dependerá, para a decretação de que trata o caput deste artigo, do voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser decretada, pelo prazo de até 30 dias, prorrogável até por mais 30.

Art. 36. A suspensão preventiva não acarreta necessariamente, qualquer alteração dos vencimentos e vantagens do membro do MPC.

§ 1º Se do Procedimento Disciplinar durante o qual ocorreu a suspensão preventiva não resultar imposição de pena, ou se for aplicada a pena de advertência ou a de censura, o período de suspensão preventiva será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Será igualmente computado como de efetivo exercício, o período de suspensão preventiva que exceder o prazo global da pena de suspensão imposta, observado, na aferição deste prazo, a detração contemplada no § 3º deste artigo.

§ 3º Será computado na pena de suspensão aplicada a membro do MPC, o tempo de suspensão preventiva que tenha cumprido em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

decorrência do Procedimento Disciplinar correlato, procedendo-se aos ajustes necessários quanto a tempo de serviço de remuneração.

Capítulo III

Seção I

DOS RECURSOS

Art. 37. Caberá recurso para o Colégio de Procuradores:

- I** - da decretação de suspensão preventiva;
- II** - das decisões do Conselho Superior sobre vitaliciamento;
- III** - das decisões do Conselho Superior que determinarem a instauração de processo administrativo;
- IV** - das decisões do Conselho Superior que indeferirem pedido de reabilitação;
- V** - das decisões que imponham pena disciplinar.

Art. 38. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância.

Art. 39. Todos os recursos têm efeito suspensivo, salvo o previsto no inciso I, do artigo 36 desta Resolução.

Art. 40. O prazo para interposição de qualquer recurso é de 10 dias, à exceção do previsto no inciso I do art. 36 desta Resolução, cujo prazo é de 48 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Seção II DA REVISÃO

Art. 41. A revisão dos processos findos será admitida a qualquer tempo:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exame ou documentos falsos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem diminuição da pena.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido revisional pelo mesmo motivo.

§ 3º A revisão, em caso algum, importará agravação da pena.

Art. 42. A Revisão poderá ser pedida pelo Procurador-Geral, pelo condenado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou curador.

Art. 43. A petição de Revisão será dirigida ao Procurador-Geral, o qual, se a admitir, determinará o seu apensamento ao processo disciplinar e, em sessão do Colégio de Procuradores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sorteará um membro vitalício para relatá-la.

Art. 44. Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 dias, para razões finais.

Art. 45. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Revisor, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 dias e o encaminhará ao Procurador-Geral.

§ 1º A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores em sessão extraordinária designada para tal fim, dentro de 20 dias da entrega do relatório do Revisor.

Art. 46. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

Capítulo IV DA REABILITAÇÃO

Art. 47. O membro do MPC que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público de Contas o cancelamento da sanção quando decorridos 2 anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar, não podendo ser penalizado por reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 48. Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Corregedora-Geral